



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2569/2019

Mensagem nº 059/2019

Projeto de Lei PMC nº 036/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Jr, que *“Dispõe sobre a realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade autorizar a realização de processo seletivo para a contratação temporária de excepcional interesse público, pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, com o intuito de suprir lacuna de pessoal necessária à Secretaria Municipal de Saúde.

A propositura visa a contratação temporária de 09 (nove) AMNS I Psicologia, 03 (três) TMNM I Higiene Pessoal, 03 (três) AMNS I Odontologia especialista em paciente especial, e 10 (dez) AMCS I Serviço social, com carga horária de 40 e 30 horas respectivamente.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, conforme o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Para tanto, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2569/2019

Mensagem nº 059/2019

Projeto de Lei PMC nº 036/2019

despesas, incluindo nesta hipótese a realização de processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal por tempo determinado, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Por fim, posicionamos que cabem às Comissões Permanentes (Educação, Saúde, Turismo e Assistência Social e Finanças e Orçamento) desta Casa de Leis verificar se a justificativa apresentada condiz com a realidade do município.

Diante do exposto opinamos pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 19 de novembro de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA